

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para estabelecer medidas protetivas de urgência para idosos que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-las.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título III da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, passa a vigor acrescido do seguinte Capítulo III:

“CAPÍTULO III

Das medidas protetivas de urgência em caso de violência

Art. 45-A. Os idosos que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-las serão atendidos com prioridade pela autoridade policial que oficiará imediatamente o juiz para decidir, em até 48 horas, sobre a adoção das medidas protetivas de urgência cabíveis no caso.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas protetivas de urgência, o juiz poderá aplicar ao agressor, a requerimento do Ministério Público ou a pedido do ofendido:

I - suspensão ou restrição do porte de arma de fogo;

II - afastamento do lar ou domicílio do idoso.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente, no que for cabível, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na sua atuação rotineira, as Delegacias que cuidam dos crimes praticados contra idosos se ressentem de disposição legal que confira agilidade na adoção de medidas protetivas, como ocorre no caso da violência doméstica, nos termos da Lei Maria da Penha.

Com efeito, o Estatuto do Idoso, embora preveja a adoção de medidas protetivas, não lhes confere a necessária agilidade, a despeito da prioridade legal que confere aos idosos.

A situação é bem ilustrada pelo relato da Dr^a Cyntia Cristina de Carvalho e Silva, Delegada-Chefe Adjunta da Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por discriminação racial, religiosa ou por orientação sexual ou contra pessoa idosa ou com deficiência, da Polícia Civil do Distrito Federal:

“Na minha prática policial (mais de 12 anos como Delegada de Polícia na PCDF), percebo a lacuna legal na proteção do idoso do gênero masculino e também da idosa em situação de violência (patrimonial, física, psicológica) atual ou iminente, principalmente quando não há elementos de configuração de violência doméstica, previstos no art. 5º da Lei 11.340/06.

O art. 18 da Lei 11.340/06 é extremamente eficiente porque depende apenas do pedido da ofendida pelas medidas protetivas nos balcões das delegacias e agora também dos cartórios extrajudiciais. A medida é processada ao Poder Judiciário em menos de 48h e por isso tem efeito imediato com a comunicação do suposto agressor, para que cesse de imediato a ameaça ou lesão aos direitos da suposta vítima.

Ocorre que, na situação dos idosos do gênero masculino e nas idosas que não estão em situação de violência doméstica, na qual se aplicaria a Lei 11.340/06, deve-se efetuar o registro da ocorrência policial, despachar com o delegado de plantão (o que, infelizmente não é realidade em todas as partes do país, onde há acúmulo de comarcas e circunscrições policiais e falta de autoridade policial), para realizar pedido ao Ministério Público, autoridade ainda mais rara disponível 24 horas em todo país e inclusive os grandes centros, para que ele represente ao Poder Judiciário a medida de urgência. Tal fluxo é extremamente moroso diante da urgência da medida, que pode até resultar no pior, uma vez que idosos, pela sua condição etária, já são considerados ainda mais vulneráveis que as demais pessoas da população.”

Diante desse contexto, apresentamos este projeto de lei, que insere dispositivo no Estatuto do Idoso, para estabelecer que em caso de prática ou da iminência de prática de violência contra idoso, o Delegado deverá imediatamente oficiar ao juiz, que decidirá em até 48 horas sobre as medidas protetivas de urgência cabíveis.

Tais medidas poderão consistir em restrições ao suposto agressor, como a suspensão ou restrição ao porte de arma de fogo ou o afastamento do lar ou domicílio do idoso, ou mesmo em outras previstas na Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).



Do nosso ponto de vista, o projeto efetivamente aprimora o sistema de proteção ao idoso, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET



SF/21401.30081-00